



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Doc. me. an e recibo	
LM-1442	FL. 46
	R.

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL N.º 1.442

EMENTA: " DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS,  
-----  
      CRIA A C.T.C. E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS "

A Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Serviços de Transportes Coletivos no Município somente poderão funcionar mediante concessão pelo Poder Público Municipal.

Artigo 2º - Entende-se por "Transporte Coletivo de Passageiros" o serviço regular e contínuo de condução de pessoas, dentro do Município, efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e mediante pagamento de passagens individuais.

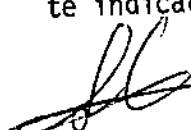
§ 1º - São considerados serviços especiais de transportes coletivos, dentro do território do Município e mediante pagamento de passagens individuais, os seguintes:

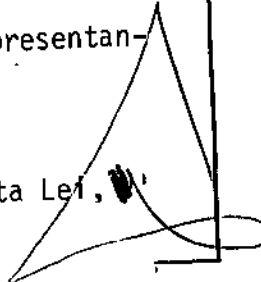
- a)- o transporte de pessoas entre domicílios e estações terrestres ou aéreas e vice-versa; e
- b)- o transporte de pessoas para passeios e excursões turísticas ou esportivas.

§ 2º - Não estão sujeitos a esta Lei os veículos particulares, assim como os de hotéis, colégios e outros de usos específicos, não compreendidos no § 1º deste artigo.

Artigo 3º - O Poder Executivo criará a Comissão de Transportes Coletivos, C.T.C., com atribuições de planejar, organizar e fiscalizar a implantação e funcionamento do Plano Municipal de Transportes Coletivos e fixar as secções dos itinerários, para efeito de cobrança de passagens.

Parágrafo Único - A C.T.C. terá, obrigatoriamente, representante indicado pelo Poder Legislativo.

 Artigo 4º - O transporte de passageiros, na forma desta Lei,





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
LM-1442	FL. 47	R.

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL N.º 1.442

- fls. 02 -

constitui serviço de utilidade pública que será executado sempre por particular, pessoa física ou empresa, mediante concessão do Poder Público, observadas as normas legais vigentes.

Artigo 5º - As concessões serão feitas através de contrato, onde, além de outras exigências, deverão constar:

- a)- gratuidade das passagens para os cegos, os agentes da fiscalização municipal e os guardas de segurança, pública ou particular, quando devidamente uniformizados e identificados;
- b)- abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens para os escoteiros, estudantes e ex-combatentes;
- c)- permissão para que as senhoras em adiantado estado de gravidez, os portadores de defeitos físicos e que se valem de instrumentos mecânicos para locomoção, entrem no coletivo pela porta da frente, mediante pagamento de passagem direta ao motorista, contra recibo ou passe especial, à critério das empresas concessionárias;
- d)- a obrigatoriedade do concessionário de acatar as leis municipais em vigor e que vierem a ser promulgadas; e
- e)- a cassação da licença pelo Poder Executivo, quando o concessionário infringir as leis municipais ou cláusulas do contrato.

Artigo 6º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º - Ficam os concessionários obrigados a manter o percurso atual das linhas existentes, podendo apenas sofrer alterações, quando do seu alongamento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 21 de novembro de 1977

*Sebastião Francisco Rodrigues*  
- SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES -  
Vice-Presidente

Mensagem 14/77  
Autor: Prefeito